



PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em. 08, 10, 2015

Secretaria Legislativa

Desobriga do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam desobrigados do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, efetuados por concessionárias de serviços públicos, próprios, delegados ou terceirizados e na aquisição de bens e serviços, no âmbito do Distrito Federal, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Parágrafo único. Os imóveis onde são realizadas as atividades finalísticas — sejam próprios, alugados, em comodato ou provenientes de justificativa de posse judicial —, compõem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades de que trata o caput, sendo que a comprovação dos alugados deverá ser feita por meio de contrato de locação e a comprovação dos em comodato deverá ser feita pelo seu registro.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal desobrigado da restituição dos valores pagos, a título de ICMS, até a data de vigência desta lei.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 699/2015

Folha Nº 01 



Art. 3º As entidades assistenciais sem fins lucrativos a que se refere o art. 1º deverão requerer das concessionárias de serviços públicos distritais próprios, delegados ou terceirizados, a imunidade tributária a que fazem jus a partir da vigência desta lei.

Art. 4º A entidade para ter direito ao benefício desta Lei deverá ser reconhecida pelo Governo do Distrito Federal como de utilidade pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo, em relação ao ICMS, discute-se tanto no âmbito administrativo como no judicial a possibilidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos virem a ser beneficiadas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

(...)



§ 4º – A s vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

A Constituição Federal destacou a relevância social das entidades assistenciais e, quando sem fins lucrativos e direcionadas aos que dela necessitam, enquadram-se como serviço de alto valor social, e, portanto, passíveis da máxima desoneração tributária. Fazendo-se uma interpretação ampliativa da Carta Magna fica cristalina a possibilidade de as instituições filantrópicas serem absolutamente imunes à incidência de qualquer imposto. A doutrina tributária dominante também pensa dessa forma e nesse grupo estão presentes ilustres tributaristas como Aliomar Baleeiro, Rui Barbosa Nogueira, Ives Gandra da Silva Martins, Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, entre outros.

A título de exemplo, seguem os entendimentos abaixo:

"Bernardo Ribeiro de Moraes (Curso de Direito Tributário: Sistema Tributário da Constituição. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1.) explica: 'Nas (sic) normas imunitárias devem ser interpretadas através de exegese ampliativa. Não podem ser restritivamente interpretadas, uma vez que o legislador menor ou o intérprete não podem restringir o alcance da Lei Maior'." (Curso de Direito Tributário. 2. ed. Edições Cejup, v. 1, 1993.)

"As Instituições de Assistência Social, como auxiliares de serviços públicos, não têm capacidade econômica para pagar impostos. Não visam lucros ou a remuneração dos indivíduos que as promovem ou mantêm. A imunidade deve abranger os impostos que por seus efeitos econômicos desfalcariam o patrimônio, ou diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades." (BALEEIRO, Aliomar. in *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Forense.)

O Supremo Tribunal Federal tem dado razão à tese da interpretação ampliativa da imunidade às entidades assistenciais sem fins lucrativos, em casos análogos:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., Art. 150, VI, "c". I – Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 699/2015

Folha Nº 03 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II – Precedentes do STF. III – RE não conhecido." (STF, Recurso Extraordinário nº 193969, DJ de 08.11.96, p. 43221.)

"Precedentes do STF: RE 203.755-ES, RE 87.913-SP, RE 89.173-SP, RE 88.671-RJ, RE 193.969-SP, RE 186.175-SP e RE 225.671 (AgRg)- SP - (RE 210.251/SP – Rel. Min. ELLEN GRACIE– DJ de 05/02/99). Em relação ao direito de pleitear a devolução dos valores já recolhidos indevidamente, a jurisprudência têm conferido ao consumidor de fato, que arca com o ônus tributário, a prerrogativa de buscar a repetição do indébito."

Certo de que esta matéria é extremamente relevante e que a regulamentação proposta contribuirá imensamente para as instituições filantrópicas desenvolverem melhor suas atividades no Distrito Federal, atendendo assim os mais necessitados, conto com apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 699/2015

Folha Nº 04 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 699/15 que “Desobriga do pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as entidades assistenciais sem fins lucrativos, referente à prestação de serviço de telecomunicação, fornecimento de água, energia elétrica e gás, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Cristiano Araújo (PTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 699/2015
Folha Nº 05 Paulo